

A. I. Nº - 300200.0001/04-2
AUTUADO - MARIA ARLINDA DA SILVA
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28.12.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0507-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/09/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 04.

O autuado em sua defesa constante à fl. 18, alega que não tinha a intenção de realizar operação sem documento fiscal, pois no final do dia seria emitida uma única nota fiscal com toda a relação das mercadorias vendidas.

Na informação fiscal à fl. 21, o autuante salienta que o autuado admitiu o cometimento da infração, nada provando sobre sua alegação defensiva. Ressalta que o documento fiscal deve ser emitido antes da saída da mercadoria, conforme previsto no artigo 220, inciso I, do RICMS/97.

Esclareceu que a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 5.349/04, e se deu no período da tarde, quando verificou que o estabelecimento não tinha emitido qualquer documento fiscal. Diz que feita a auditoria do Caixa restou comprovado a falta de emissão de documentos fiscais, sendo solicitado que o preposto da empresa emitisse a nota fiscal no valor de vendas efetuadas no dia da ação fiscal sem as respectivas notas fiscais.

Manteve integralmente a autuação.

VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 04).

Da análise do referido documento, constato que o autuante ao comparecer no dia da ação fiscal ao estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do proprietário da empresa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 90,00 em espécie, oriundo do total de dinheiro existente menos o saldo do dia anterior, sem a devida comprovação de sua origem, sendo emitida a Nota Fiscal nº 000227 para regularizar as vendas realizadas.

Considerando que o autuado não trouxe qualquer prova de sua alegação, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0001/04-2**, lavrado contra **MARIA ARLINDA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA